



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047504 - RS (2021/0408767-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
LUIS FERNANDO GUERRERO - RS109813A
LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO - SP451766
ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação Civil Pública.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A Segunda Seção desta Corte, superando divergência entre as Turmas, consolidou o entendimento de que "a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas" (REsp 802.832/MG, Segunda Seção, DJe de 21/09/2011).
8. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047504 - RS
(2021/0408767-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
LUIS FERNANDO GUERRERO - RS109813A
LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO - SP451766
ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação Civil Pública.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A Segunda Seção desta Corte, superando divergência entre as Turmas, consolidou o entendimento de que "a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas" (REsp 802.832/MG, Segunda Seção, DJe de 21/09/2011).
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por IA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: civil pública, ajuizada pelo agravado, em face da agravante, na qual alega que a agravante teria falhado no exercício de sua atividade comercial ao deixar de observar a conservação de produtos, a segurança de determinados alimentos e informação que é devida ao consumidor, especificamente quanto a uma loja do Dia Brasil situada no município de Camaquã - RS.

Decisão interlocutória: reconheceu a relação consumerista no processo sub judice e inverteu o ônus da prova.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA DO STJ E PRECEDENTES DO TJRS.1. NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO, A CIRCUNSTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SER O AUTOR DA AÇÃO NÃO IMPEDE SE PROCEDA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, MORMENTE PORQUE AS QUESTÕES SUBJUDICE CONTROVERTEM SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNOS DE CONSUMO, APLICANDO-SE À ESPÉCIE O ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJRS.2. MANUTENÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ FI. 586)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, VIII, 81 e 82, I, do CDC; 21 da Lei nº 7.347/85; 357, III, 373, I, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em favor do agravado. Afirmar ser necessário o exercício do contraditório antes de se determinar a inversão do ônus probatório.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de

prestação jurisdicional, a agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. Assevera que os dispositivos arrolados foram prequestionados perante o Tribunal de origem, mediante a oposição de embargos de declaração. Salienta que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 568/STJ à hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da matéria posta a debate, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

"No caso, a ação civil pública de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 00732.00015/2015, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Camaquã, a partir de ofício encaminhado pelo Departamento de Vigilância Sanitária daquele Município, noticiando a existência de irregularidades sanitárias no estabelecimento da agravante naquela cidade. Na sequência, considerando que a agravada possui várias lojas no Estado do Rio Grande do Sul, o inquérito civil foi encaminhado à Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, que solicitou ao PROCON desta Capital a realização de vistoria nas lojas da agravante.

Em vista disso, foram vistoriadas seis lojas da agravante em Porto Alegre, todas com atuação no ramo supermercadista, sendo que, em três delas, foram constatadas irregularidades relacionadas ao prazo de validade de alimentos, as quais geraram autuações administrativas pelo PROCON desta Capital.

No bojo do inquérito civil, o agravado, apurou nas lojas da agravante, (a) a existência de alvará sanitário com prazo expirado, (b) a exposição à venda de produtos fora de prazo validade e sem a data de validade, e (c) a existência de alimentos perecíveis mantidos em temperatura inadequada e não recomendada pelas normas regulamentares.

Antes do ajuizamento da demanda, o Ministério Público apresentou minuta de termo de ajustamento de conduta (TAC) cujas cláusulas foram discutidas com os representantes da agravante, que, por fim, não aceitou os seus termos.

Nessa moldura processual, recai evidenciado que o Ministério Público estadual busca a tutela de direitos individuais homogêneos sediados em típicas relações de

consumo da população com os estabelecimentos supermercadistas da agravante, no âmbito do que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é um corolário tutelar lógico e especializado, dele resultando, em face da natureza dos interesses controvertidos, aplicação do standard de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC1.

No ponto, convém salientar que a parte hipossuficiente é o consumidor e não o organismo público estatal - no caso - que o representa e tutela os direitos individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público do Estado na ação civil pública ajuizada." (e-STJ Fl. 515)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 21 da Lei nº 7.347/85, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 81 e 82, I, do CDC; 21 da Lei nº 7.347/85; 357, III, e 373, I, §§ 1º e 2º, do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

O TJ/RS, ao manter a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que "a inversão ope judicis do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas". Nesse sentido: AgRg no REsp 1186171/MS, Quarta Turma, DJe de 27/05/2015 e AgRg no AREsp 380.384/MS, Terceira Turma, DJe de 03/12/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 743/745)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da matéria posta a debate, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

"No caso, a ação civil pública de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 00732.00015/2015, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Camaquã, a partir de ofício encaminhado pelo Departamento de Vigilância Sanitária daquele Município, noticiando a existência de irregularidades sanitárias no estabelecimento da agravante naquela cidade. Na sequência, considerando que a agravada possui várias lojas no Estado do Rio Grande do Sul, o inquérito civil foi encaminhado à Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, que solicitou ao PROCON desta Capital a realização de vistoria nas lojas da agravante.

Em vista disso, foram vistoriadas seis lojas da agravante em Porto Alegre, todas com atuação no ramo supermercadista, sendo que, em três delas, foram constatadas irregularidades relacionadas ao prazo de validade de alimentos, as quais geraram autuações administrativas pelo PROCON desta Capital.

No bojo do inquérito civil, o agravado, apurou nas lojas da agravante, (a) a existência de alvará sanitário com prazo expirado, (b) a exposição à venda de produtos fora de prazo validade e sem a data de validade, e (c) a existência de alimentos perecíveis mantidos em temperatura inadequada e não recomendada pelas normas regulamentares.

Antes do ajuizamento da demanda, o Ministério Público apresentou minuta de termo de ajustamento de conduta (TAC) cujas cláusulas foram discutidas com os representantes da agravante, que, por fim, não aceitou os seus termos.

Nessa moldura processual, ressaltou-se evidenciado que o Ministério Público estadual busca a tutela de direitos individuais homogêneos sediados em típicas relações de consumo da população com os estabelecimentos supermercadistas da agravante, no âmbito do que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é um corolário tutelar lógico e especializado, dele resultando, em face da natureza dos interesses controvertidos, aplicação do standard de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

No ponto, convém salientar que a parte hipossuficiente é o consumidor e não o organismo público estatal - no caso - que o representa e tutela os direitos individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público do Estado na ação civil pública

ajuizada." (e-STJ Fl. 515)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, devendo ser mantida a incidência da Súmula 568/STJ à espécie.

2. Da violação do art. 489 do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15. Com efeito, a questão do deferimento da inversão do ônus da prova foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Consigne-se, ainda, que as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Da ausência de prequestionamento

O tema inserto nos artigos 1 e 82, I, do CDC; 21 da Lei nº 7.347/85; 357, III, e 373, I, §§ 1º e 2º, do CPC/15, tidos como violados no recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais,

ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Ademais, a alegação da agravante de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, por si só, haveria de ser suficiente para se considerar prequestionado o tema em análise só encontra guarida se o Tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

5. Do reexame de fatos e provas

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"No caso, a ação civil pública de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 00732.00015/2015, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Camaquã, a partir de ofício encaminhado pelo Departamento de Vigilância Sanitária daquele Município, noticiando a existência de irregularidades sanitárias no estabelecimento da agravante naquela cidade.

Na sequência, considerando que a agravada possui várias lojas no Estado do Rio Grande do Sul, o inquérito civil foi encaminhado à Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, que solicitou ao PROCON desta Capital a realização de vistoria nas lojas da agravante.

Em vista disso, foram vistoriadas seis lojas da agravante em Porto Alegre, todas com atuação no ramo supermercadista, sendo que, em três delas, foram constatadas irregularidades relacionadas ao prazo de validade de alimentos, as quais geraram autuações administrativas pelo PROCON desta Capital.

No bojo do inquérito civil, o agravado, apurou nas lojas da agravante, (a) a existência de alvará sanitário com prazo expirado, (b) a exposição à venda de produtos fora de prazo validade e sem a data de validade, e (c) a existência de alimentos perecíveis mantidos em temperatura inadequada e não recomendada pelas normas regulamentares.

Antes do ajuizamento da demanda, o Ministério Público apresentou minuta de termo de ajustamento de conduta (TAC) cujas cláusulas foram discutidas com os representantes da agravante, que, por fim, não aceitou os seus termos.

Nessa moldura processual, ressai evidenciado que o Ministério Público estadual busca a tutela de direitos individuais homogêneos sediados em típicas relações de consumo da população com os estabelecimentos supermercadistas da agravante, no âmbito do que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é um corolário tutelar lógico e especializado, dele resultando, em face da natureza dos interesses controvertidos, aplicação do standard de inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC1.

No ponto, convém salientar que a parte hipossuficiente é o consumidor e não o organismo público estatal - no caso - que o representa e tutela os direitos individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público do Estado na ação civil pública

ajuizada." (e-STJ Fl. 515)
(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

6. Da Súmula 568/STJ

De fato, o TJ/RS, ao manter a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que "a inversão *ope judicis* do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas". Nesse sentido: AgRg no REsp 1186171/MS, Quarta Turma, DJe de 27/05/2015 e AgRg no AREsp 380.384/MS, Terceira Turma, DJe de 03/12/2013.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.504 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0408767-7

Número de Origem:

5026092-67.2020.8.21.0001 50260926720208210001 50398506820208217000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

LUIS FERNANDO GUERRERO - RS109813A

LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO - SP451766

ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

LUIS FERNANDO GUERRERO - RS109813A

LUCAS LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO - SP451766

ISABELA ALBINI MATÉ - SP420787A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022